

## VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pelos Srs. Fabiano Lima da Silva (peça 449), Gilberto Brito Serejo (peça 448), Raimundo Pinheiro Junior (peça 447), João Valzindo Pinto Leão (peça 446), José Machado Vilar (peça 445), Elza Maria Magaldi Machado (peça 451), Armando da Veiga Cruz (peça 452) e Marlene de Souza Lima (peça 453), todos eles em face do Acórdão 752/2017-TCU-Plenário (peça 398).

2. Referido **decisum** conheceu e negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por José Machado Vilar e Raimundo Pinheiro Junior contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário (peça 150), que julgou irregulares as suas contas especiais, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito apurado, aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e declarou-lhes a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

3. A presente TCE foi instaurada por determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 911/2003-TCU-Plenário (peça 8, p. 1-3), que apreciou relatório de auditoria realizada no Município de Buriti/MA no período de 4/3 a 5/4/2002. A auditoria em foco fiscalizou a aplicação dos recursos federais repassados ao referido município, nos exercícios de 1999 a 2001, por meio de convênios, acordos e ajustes, bem como a conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

4. Reproduzo, a seguir, resumo dos principais argumentos trazidos pelos embargantes, cujas razões recursais aduzidas às peças 445 a 449 e 451 a 453 são idênticas.

5. Alegam os recorrentes a existência de omissão no Acórdão 752/2017-TCU-Plenário, em razão de terem sido discriminadas as irregularidades ensejadoras da rejeição das contas em relevo sem, contudo, o TCU ter identificado os respectivos dispositivos legais feridos, o que caracterizaria a inobservância do princípio do livre convencimento motivado. A necessidade de expressa motivação das decisões encontra amparo no art. 93, inciso IX, da CF/1988, no âmbito do Poder Judiciário, com aplicação obrigatória pelos Tribunais de Contas por força do disposto no inciso X do mesmo artigo.

6. Defendem a presença de omissão e de obscuridade, na medida em que a decisão embargada também não informou se as falhas apontadas são passíveis de serem sanadas, não sanadas ou sanadas com ressalvas, uma vez que nenhum outro órgão poderá atribuir tais características às faltas apontadas.

7. Prosseguem esclarecendo que tal omissão prejudicaria o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em grau de recurso.

8. Requerem, por fim, o provimento dos embargos aviados para que, no mérito, sejam as presentes contas julgadas regulares.

9. Conheço dos embargos apresentados pelos Srs. José Machado Vilar e Raimundo Pinheiro Junior por atenderem aos requisitos de admissão da espécie tratados nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

10. Com relação aos embargantes Srs. Fabiano Lima da Silva, Gilberto Brito Serejo, João Valzindo Pinto Leão, Elza Maria Magaldi Machado, Armando da Veiga Cruz e Marlene de Souza Lima, apesar de atendidos os requisitos extrínsecos aplicáveis à espécie recursal, observo que a decisão embargada não os alcançou, não trazendo qualquer prejuízo a tais recorrentes, de sorte que eles não possuem interesse de agir, requisito geral de admissibilidade a ser observado para o devido conhecimento dos embargos.

11. Nesse sentido, transcrevo a seguir o Enunciado elaborado no âmbito da Jurisprudência Seleccionada desta Corte de Contas quando da prolação do Acórdão 1.518/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria:

Para o recebimento de embargos de declaração basta o atendimento dos chamados requisitos gerais de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e interesse de agir) dos recursos e a alegação da existência na decisão de um dos vícios apontados no art. 34 da Lei 8.443/1992 (omissão, obscuridade e/ou contradição). Para efeito de provimento dos embargos, busca-se a efetiva comprovação da ocorrência dos vícios alegados

12. Desse modo, deixo de conhecer dos embargos opostos por Fabiano Lima da Silva, Gilberto Brito Serejo, João Valzindo Pinto Leão, Elza Maria Magaldi Machado, Armando da Veiga Cruz e Marlene de Souza Lima.

13. Com relação ao mérito, os aclaratórios manejados por José Machado Vilar e Raimundo Pinheiro Junior não merecem acolhimento pelas razões que passo a expor.

14. De início, há que se esclarecer que a decisão adversada, Acórdão 752/2017-TCU-Plenário (peça 398), não julgou as contas especiais dos ora embargantes, como apontam as razões recursais em comento, mas apenas apreciou recursos de reconsideração manejados pelos Srs. José Machado Vilar e Raimundo Pinheiro Junior, estes sim aviados contra decisão proferida no ano de 2012 e que julgou irregulares as contas dos recorrentes, a saber, Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário (peça 150).

15. Observo que o mesmo argumento agora apresentado em sede de razões de embargos, relacionado à ausência da fundamentação legal a caracterizar as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, já foram devidamente apreciados pela decisão recorrida. Eis os trechos do voto condutor (peça 399) do Acórdão 752/2017-TCU-Plenário que esclarecem a questão:

8. Inicialmente, destaco que relatório e voto são partes integrantes das decisões desta Egrégia Corte e os fundamentos das decisões podem constar tanto de seus considerandos quanto dos relatórios nos casos em que acata os pareceres de instrução (Acórdão 268/2007-TCU-Segunda Câmara). Nesse sentido, ponderou o ex-Ministro Marcos Vilaça no Voto condutor do Acórdão 114/1999-TCU-Plenário:

(...)

9. Concordo com a Serur de que não houve violação dos princípios da fundamentação das deliberações judiciais, aplicável a este Tribunal por analogia, conforme alegam os recorrentes, na medida em que o Relatório e o Voto condutores do Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário são partes integrantes do **decisum** e contêm as devidas fundamentações, especialmente quanto à condenação do Sr. Raimundo Pinheiro Junior (peça 152, p. 6).

16. Ademais, cumpre registrar que a própria decisão objeto de embargos, Acórdão 752/2017-TCU-Plenário, foi devidamente embasada na legislação que rege tanto a atuação desta Corte, quanto dos gestores públicos sujeitos à jurisdição do TCU, conforme se observa do relatório (peça 400), voto (peça 399) e acórdão (peça 398) que integram a decisão embargada, de sorte que restou garantido o eventual e futuro exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em sede recursal.

17. De igual modo, não cabe o acolhimento do argumento de que a decisão embargada deveria ter informado se as falhas apontadas são passíveis de serem sanadas, não sanadas ou sanadas com ressalvas, uma vez que nenhum outro órgão poderá atribuir tais características às faltas apontadas.

18. Ora, como já asseverado, a decisão alvo dos aclaratórios em análise apenas negou provimento aos recursos de reconsideração de dois dos responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário, não cabendo a ela indicar se determinada falha seria de possível saneamento.

19. A esse respeito, vale dizer que nem mesmo a decisão que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, e que não foi objeto dos presentes embargos em que pese parecer ter sido esta a

intenção dos embargantes, deve indicar acerca da possibilidade de saneamento das falhas que ensejaram sua rejeição por absoluta inexistência de previsão legal nesse sentido.

20. Em razão do exposto, devem os presentes embargos, no mérito, ser rejeitados.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator